

Processo C-33/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

14 de janeiro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

14 de dezembro de 2021

Recorrente em *Revision*:

Österreichische Datenschutzbehörde

Intervenientes:

1. W K, 2. Präsident des Nationalrats

Objeto do processo principal

Comissão de inquérito – Proteção de dados – Atividade parlamentar – Separação de poderes – Aplicabilidade do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGDP) – Autoridade de controlo – Reclamação relativa à proteção de dados

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. As atividades de uma comissão de inquérito nomeada pelo Parlamento de um Estado-Membro no exercício da sua faculdade de fiscalização do poder executivo, independentemente do objeto do inquérito, são abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União nos termos do artigo 16.º, n.º 2, primeiro período, TFUE, de modo que o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a seguir «RGPD»), é aplicável ao tratamento de dados pessoais por uma comissão parlamentar de inquérito de um Estado-Membro?

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

2. As atividades de uma comissão de inquérito nomeada pelo Parlamento de um Estado-Membro no exercício da sua faculdade de fiscalização do poder executivo, que têm por objeto as atividades de uma autoridade policial de proteção do Estado, e, portanto, as atividades relativas à proteção da segurança nacional, na aceção do considerando 16 do RGPD, são abrangidas pela exceção prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do RGPD?

Em caso de resposta negativa à segunda questão:

3. Na medida em que um Estado-Membro só tenha criado, como no caso em apreço, uma única autoridade de controlo, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, do RGPD, a sua competência para apreciar reclamações na aceção do artigo 77.º, n.º 1, conjugado com o artigo 55.º, n.º 1, do RGPD, resulta diretamente do RGPD?

Disposições de direito da União invocadas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados [revogada pelo Regulamento (UE) 2016/679]

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

Disposições de direito nacional invocadas

Bundes-Verfassungsgesetz (Constituição austríaca, a seguir «B-VG»), artigos 24.º, 53.º, n.º 1, 56.º, n.º 1, 138.º, n.º 1, ponto 7

Bundesgesetz zum Schutz natürlicher Personen bei der Verarbeitung personenbezogener Daten (Lei de proteção das pessoas singulares em matéria de tratamento de dados pessoais, Datenschutzgesetz – a seguir «DSG»), § 1, n.º 1, § 4, n.º 1, § 18, n.º 1, § 24, n.º 1

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 20 de abril de 2018, o Nationalrat (Conselho Nacional Austríaco), nos termos do artigo 53.º, n.º 1, da Bundes-Verfassungsgesetz, nomeou a comissão de inquérito sobre a ingerência política no Bundesamt für Verfassungsschutz und Terrorismusbekämpfung (Gabinete Federal para a Proteção da Constituição e de Luta contra o Terrorismo), a seguir «comissão de inquérito BVT»).
- 2 O primeiro interveniente no processo foi interrogado como informador pela comissão de inquérito BVT em 19 de setembro de 2018, em audiência aberta aos meios de comunicação. A ata da audiência, que foi publicada no sítio Internet do Parlamento austríaco, continha o seu nome próprio e apelido completos. Em reclamação apresentada à autoridade de proteção dos dados em 2 de abril de 2019, o primeiro interveniente pediu uma declaração de que a publicação da ata com o seu nome e apelido completos violava o RGPD e o § 1 da DSGVO. Alegou que trabalhava como agente secreto e que, com a publicação dos seus nomes feita contra a sua vontade, foi violado o seu direito fundamental à proteção de dados bem como o seu direito ao apagamento de dados cujo tratamento não é permitido.
- 3 Por Decisão de 18 de setembro de 2019, a autoridade de proteção dos dados indeferiu a reclamação. Alegou como fundamento que, embora o RGPD não negue às autoridades de controlo da proteção de dados a fiscalização de órgãos do poder legislativo, é inerente ao ordenamento jurídico da União a separação dos poderes do Estado, e, portanto, está excluída a supervisão da administração sobre órgãos do poder legislativo. A comissão de Inquérito BVT é um órgão do poder legislativo, pelo que a autoridade de proteção dos dados não tem competência em relação a ela.
- 4 O primeiro interveniente interpôs recurso desta decisão para o Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Áustria). Este revogou a decisão da autoridade de proteção dos dados, alegando resumidamente que nem o RGPD nem a DSGVO preveem derrogações da competência da autoridade de proteção dos dados para controlar a conformidade do tratamento de dados pessoais pelos órgãos legislativos com as disposições legais em matéria de proteção de dados. A exceção prevista no artigo 55.º do RGPD para operações de tratamento efetuadas por tribunais que atuem no exercício da sua função jurisdicional não pode ser generalizada, pelo que se deve pressupor que as autoridades de controlo da proteção dos dados têm competência ilimitada sobre todas as outras instituições independentes, entre as quais a comissão parlamentar de inquérito. O artigo 77.º do RGPD prevê uma proteção efetiva no âmbito de aplicação do regulamento, destinada a permitir a qualquer interessado defender-se das violações aos direitos garantidos pelo regulamento.
- 5 A autoridade de proteção dos dados interpôs recurso de *Revision* do acórdão do Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Áustria) para o Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria).

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto à primeira questão

- 6 O primeiro interveniente considera-se lesado no seu direito fundamental à proteção de dados pessoais pela publicação da ata da sua inquirição pela comissão de inquérito BVT, que contém o seu nome completo. A publicação constitui, em princípio, um «tratamento» de dados pessoais na aceção do RGPD. Coloca-se a questão de saber se este tratamento, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, está excluído do âmbito de aplicação do artigo 2.º, n.º 1, do RGPD.
- 7 O Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Áustria) considera que o RGPD é aplicável aos atos do poder legislativo (por exemplo, atos de Comissões Parlamentares de inquérito), pois o seu âmbito de aplicação material está concebido de forma lata, abrangendo todos os tratamentos de dados. A função legislativa do Estado não está excluída do âmbito de aplicação do RGPD. A exceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do RGPD deve ser interpretada muito restritivamente e apenas abrange a segurança nacional.
- 8 A autoridade de proteção dos dados remete para o Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de julho de 2020, *Land Hessen*, C- 272/19, EU:C:2020:535, mas contesta a sua competência referindo-se ao princípio da separação de poderes, que se opõe ao controlo do poder legislativo por órgãos do poder executivo.
- 9 No processo C-272/19, o Tribunal de Justiça decidiu que «na medida em que uma comissão das petições do parlamento de um Estado federado de um Estado-Membro determina, individualmente ou em conjunto com outros, as finalidades e os meios do tratamento, esta comissão deve ser qualificada de “responsável pelo tratamento”», na aceção [do artigo 4.º, n.º 7, do RGPD], pelo que o tratamento de dados pessoais efetuado por tal comissão está abrangido pelo âmbito de aplicação do referido regulamento...».
- 10 O primeiro interveniente entende que é aplicável o RGPD; o segundo interveniente afirma que não.
- 11 As Comissões de inquérito nomeadas pelo Nationalrat (Conselho Nacional Austríaco) servem para exercer a fiscalização e a função legislativa que, nos termos da Constituição austríaca, incumbe ao poder legislativo. As Comissões Parlamentares de inquérito atuam como órgãos de fiscalização do órgão legislativo e fazem parte, orgânica e funcionalmente, do poder legislativo. O objeto dos inquéritos realizados por estas Comissões é em cada caso um processo específico concluído no âmbito da execução da Federação com o objetivo de clarificar os processos para fins políticos.
- 12 Uma pessoa inquirida pode interpor recurso para o Verfassungsgerichtshof (Tribunal Constitucional) da decisão de uma comissão de inquérito de publicar a ata da sua inquirição, com fundamento numa alegada violação da lei relativa à

proteção dos dados. Este recurso limita-se a apreciar se o comportamento concreto controvertido viola os direitos de personalidade concretos invocados pelo recorrente.

- 13 Tendo em conta o Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de julho de 2020 (*Land Hessen*, C- 272/19, EU:C:2020:535) e a jurisprudência nele referida relativa à Diretiva 95/46/EG, a aplicabilidade das normas relativas à proteção de dados não pressupõe que o tratamento de dados pessoais seja especificamente efetuado para os fins visados pelo direito da União, que seja transfronteiriço ou que afete diretamente a livre circulação entre os Estados-Membros. A aplicabilidade do RGPD só deve ser excluída se se verificar uma exceção específica prevista no seu artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) a d).
- 14 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o artigo 2.º, n.º 2, alínea a) do RGPD deve ser interpretado restritivamente. À luz do seu considerando 16, o regulamento deve ser entendido no sentido de que só devem ser excluídos os tratamentos de dados pessoais realizados por organismos do Estado no âmbito de uma atividade que visa a salvaguarda da segurança nacional ou de uma atividade que possa ser classificada na mesma categoria. Aí se incluem em particular as atividades que visam a proteção das funções fundamentais do Estado e os interesses fundamentais da sociedade.
- 15 Contrariamente ao Acórdão C-272/19, que se referia a uma comissão de petições do *Landtag* (Parlamento) de Hesse, as comissões de inquérito nomeadas pelo Nationalrat (Conselho Nacional austríaco) não contribuem apenas indiretamente para a atividade parlamentar, mas, como organismos de fiscalização, visam o núcleo central da atividade parlamentar. Destinam-se à fiscalização política ou à clarificação dos objetivos políticos. As considerações feitas no Acórdão proferido no processo C-272/19 não excluíam em si mesmas *a priori* a aplicabilidade da exceção ao tratamento de dados relativos ao núcleo central da atividade parlamentar. Pelo contrário, pode argumentar-se que as atividades de controlo parlamentar também visam, em princípio, a proteção das funções fundamentais do Estado e os interesses fundamentais da sociedade a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do RGPD.
- 16 Não parece haver disposições do direito da União que regulem a atividade parlamentar nos Estados-Membros. As bases dessa atividade resultam das respetivas legislações nacionais. O facto de, segundo o Acórdão proferido no processo C-272/19, não estar prevista nenhuma exceção geral relativamente à atividade parlamentar não significa que, pelo menos algumas atividades parlamentares, não possam estar abrangidas pela exceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do RGPD.
- 17 O princípio da separação dos poderes é inerente tanto ao direito da União como aos ordenamentos jurídicos nacionais. É certo que o artigo 55.º, n.º 3, do RGPD apenas exclui da competência da autoridade de controlo as operações de controlo dos tratamentos de dados efetuadas por tribunais que atuem no exercício da sua

função jurisdicional. No entanto, tal poderia entender-se no sentido de que o núcleo central da atividade parlamentar já está excluído do âmbito de aplicação do RGPD por força do seu artigo 2.º, n.º 2, alínea a), porque, se assim não fosse, também teria sido tido em conta no artigo 55.º, n.º 3.

- 18 Por conseguinte, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se quanto à questão de saber se o núcleo central da atividade parlamentar, como, por exemplo, os processos legislativos ou a fiscalização parlamentar, é abrangido pelo artigo 16.º, n.º 2, TFUE e, por consequência, pelo âmbito de aplicação material do RGPD, por força do seu artigo 2.º, n.º 2, alínea a).

Quanto à segunda questão

- 19 O objeto do inquérito da comissão de inquérito BVT era a suspeita de «uma ingerência concertada e politicamente motivada por administradores e administradoras, outros membros do pessoal (superior) e colaboradores e colaboradoras dos gabinetes políticos do Bundesministerium für Inneres (Ministério do Interior, a seguir “BMI”) sobre o desempenho das tarefas do BVT [Bundesamt für Verfassungsschutz und Terrorismusbekämpfung (Gabinete Federal para a Proteção da Constituição e de Luta contra o Terrorismo)], incluindo a alegada violação de disposições legais relacionadas com a mesma [...] no âmbito do executivo federal [...]».
- 20 O Bundesamt für Verfassungsschutz und Terrorismusbekämpfung [BVT; desde 1 de dezembro de 2021: Direktion Staatsschutz und Nachrichtendienst (Direção da Proteção do Estado e Serviço de informações, a seguir «DSN»)] atua como autoridade policial de proteção do Estado e assegura, designadamente, a proteção das instituições constitucionais e da sua capacidade de ação. No âmbito das suas funções incluem-se, a este respeito, as atividades «que se prendem com a segurança nacional» na aceção do considerando 16 de RGPD. O objeto do inquérito da comissão de inquérito BVT inclui, assim, atividades da segurança nacional, que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito da União e, por conseguinte, estão excluídas do âmbito de aplicação material do RGPD, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), deste regulamento.
- 21 Segundo o Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2020, La Quadrature du Net e o. (C- 511/18, C- 512/18 e C- 520/18, EU:C:2020:791, n.º 101), está excluído «do âmbito de aplicação [da Diretiva 95/46/CE], de forma geral, o tratamento de dados que tenha por objeto a segurança pública, a defesa [e] a segurança do Estado, sem estabelecer uma distinção em função do autor do tratamento de dados em causa». A determinação das atividades excluídas é, por isso, finalisticamente determinada.
- 22 Na medida em que a atividade de fiscalização parlamentar de uma comissão de inquérito se inclui, em princípio, no âmbito de aplicação do direito da União, coloca-se a questão de saber se estas atividades estão excluídas do âmbito de aplicação do RGPD pelo menos quando o objeto do inquérito respeita a atividades

do poder executivo que não se incluem no âmbito de aplicação do direito da União.

Quanto à terceira questão

- 23 Na Áustria, a autoridade de proteção dos dados é a única autoridade de controlo na aceção do RGPD. Se o RGPD for aplicável à atividade de fiscalização parlamentar, é necessária uma base constitucional para a sua competência, como única autoridade nacional de controlo dos atos legislativos, devido ao princípio constitucional da separação de poderes entre o poder executivo e o poder legislativo. Até agora, não é esse o caso.
- 24 No entanto, qualquer órgão jurisdicional nacional, como órgão de um Estado-Membro, é obrigado a aplicar direta e plenamente o direito da União em vigor e a proteger os direitos que este confere.
- 25 Em caso de resposta afirmativa à primeira questão e resposta negativa à segunda questão, coloca-se ao órgão jurisdicional de reenvio a questão de saber se a competência da autoridade de proteção dos dados, como única autoridade de controlo dos dados instituída na Áustria em conformidade com o RGPD, relativamente ao direito de reclamação conferido a qualquer pessoa pelo artigo 77.º do RGPD, já resulta diretamente do direito da União.
- 26 No caso de a competência da autoridade de proteção dos dados, como única autoridade de controlo dos dados instituída na Áustria em conformidade com o artigo 51.º do RGPD, relativamente a reclamações nos termos do artigo 77.º, n.º 1, do RGPD, resultar diretamente do RGPD, a falta de base constitucional para a competência da autoridade de proteção dos dados relativamente a reclamações respeitantes a alegadas violações do RGPD pelo tratamento de dados pessoais no âmbito do controlo parlamentar não é decisiva. Tal pressupõe, no entanto, que os artigos 51.º e 77.º do RGPD sejam aplicáveis à atividade de fiscalização parlamentar em si mesma e, em particular, no caso em apreço, à atividade da comissão de inquérito BVT. Por conseguinte, estas questões são determinantes para a decisão do recurso de *Revision* pendente.